



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito das Sucessões
Exame de 21/07/2015 (recurso)

Dia: turma B
Duração: 90 minutos

Antónia casou-se com Belarmino em 1980, sob o regime convencional da separação de bens. Na convenção antenupcial, que precedeu o casamento, Antónia doou por morte o terreno de Aveiro aos filhos que ela viesse a ter com Belarmino.

Em 2008, Antónia fez testamento, no qual dispôs o seguinte:

- i) Deixo a Carla a casa do Algarve;
- ii) Deixo o terreno de Aveiro ao meu irmão Zacarias;
- iii) Deixo a Tomás um décimo da herança;
- iv) No caso de Tomás não querer aceitar, o décimo da minha herança cabe a Manuel, que, no entanto, ficará impedido de dispor dos bens correspondentes;
- v) Zacarias será responsável pelo pagamento de todas as dívidas da minha herança.

Em 2010, Antónia doou a Belarmino um apartamento em Almada.

Em 2012, Tomás foi declarado judicialmente indigno em relação a Antónia.

Em 2014, Antónia doou a Eduarda uma casa no Porto.

Antónia morreu em Março de 2015, tendo-lhe sobrevivido:

- Belarmino;
- Carla, Eduarda e Fernando, filhos nascidos do casamento da autora da sucessão com Belarmino;
- Zacarias;
- Tomás, marido de Eduarda;
- Manuel;
- Guilherme, filho de Eduarda e Tomás;

Em Maio de 2015, Eduarda repudiou a herança de Antónia.

(10 v.) 1. Aprecie as disposições por morte.

(10 v.) 2. Proceda à partilha da herança de Antónia, considerando que, à data da sua morte, ela tinha bens no valor de 1000 e dívidas no valor de 200. Na mesma altura, o terreno de Aveiro valia 40; a casa do Algarve valia 60; o apartamento em Almada valia 100; e a casa no Porto valia 300.



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1. Disposições por morte

- 1.1. Convenção antenupcial: disposição por morte válida (arts. 1699º/1/a) e 1700º/1/b)), com carácter testamentário (art. 1704º), mediante a qual se nomeiam nascituros como legatários (arts. 2030º/2 e 2033º).
- 1.2. Cláusula i) do testamento: pré-legado em favor de herdeiro legitimário (art. 2264º).
- 1.3. Cláusula ii) do testamento: legado (art. 2030º/2), que revoga tacitamente legado prévio (art. 2313º).
- 1.4. Cláusula iii) do testamento: deixa a título de herança (art. 2030º/2).
- 1.5. Cláusula iv) do testamento: substituição directa, que opera quer no caso de não querer quer no caso de não poder aceitar (art. 2281º); além disso, prevê-se substituição fideicomissária irregular (art. 2295º/1/a)). O fiduciário é Manuel, também substituto na substituição directa; são fideicomissários os herdeiros legítimos de Manuel (art. 2295º/2).
- 1.6. Cláusula v) do testamento: genericamente válida, mas com relevância somente nas relações internas/entre sucessores (cf. DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 3ª reimpressão da edição de 2011, Lisboa, AAFDL, 2015, p. 67); e, mesmo nas relações internas, o legatário só está obrigado a pagamento “dentro dos limites da coisa legada” (art. 2276º/1).

2. Partilha

- 2.1. Referência aos pressupostos gerais da vocação sucessória (art. 2032º/1): alusão à declaração de indignidade de Tomás, que impede este de suceder, desencadeando a substituição directa em benefício de Zacarias (como resulta do art. 2041º/2/a), não opera o direito de representação em favor de Guilherme).
- 2.2. Primeiro esboço da sucessão legitimária
Existência de vários sucessíveis legitimários: B, C, E e F (arts. 2156º, 2157º, 2133º, nº 1/a) e nº 2). Quantificação, com base no art. 2162º/1: $1000 (R) + 400 (D) - 200 (P) = 1200 \times \frac{2}{3} = 800$. Correspondente quantificação da QD (400). Determinação das legítimas subjectivas (arts. 2139º/1 e 2157º): 200 por legitimário.
- 2.3. Efeito do repúdio de E
E não sucede (art. 2062º), ocupando G a sua posição, por direito de representação na sucessão legal (arts. 2039º, 2040º, 2042º, 2044º, 2140º e 2160º).



- 2.4. Enquadramento particional das liberalidades válidas e eficazes
- Legado testamentário a C: imputação na QD, por se tratar de pré-legado.
 - Legado a Z: imputação na QD.
 - Deixa testamentária de um décimo em benefício de M, enquanto substituto e fiduciário: imputação de 80 na QD (massa de cálculo=R-P).
 - Doação a B: imputação prioritária na quota indisponível. O cônjuge do *de cuius* não está sujeito a colação, mas o art. 2114º/2 não é aplicável, por o preceito se referir à hipótese de doação em benefício de legitimário sujeito à colação que desta tenha sido dispensado (cf. Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito das Sucessões Contemporâneo* cit., pp. 344-345).
Argumentos da imputação na QI, apesar de o beneficiário não estar sujeito a colação (cf. art. 2104º): a) evitar avantajamento excessivo do donatário relativamente aos descendentes do *de cuius*; b) a doação em vida enquanto antecipação de sucessão; c) princípio do aproveitamento dos negócios jurídicos (cf. Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito das Sucessões Contemporâneo* cit., pp. 345-347).
 - Doação a E: sujeição a colação, nos termos dos arts. 2104º, 2105º e 2106º, com conseqüente imputação do valor doado na quota hereditária de G (cf. art. 2108º/1), começando-se pela quota indisponível.

2.5. Repartição dos bens livres na quota disponível

Após imputação de todas as liberalidades, há 120 de *relictum* livre, a repartir tendo em conta a igualação imposta pela colação e a regra segundo a qual o cônjuge não pode adquirir de tal *relictum* livre menos do que caiba a um beneficiário da colação (cf. art. 2139º/1).

A parte da QD correspondente à quota hereditária subjectiva fictícia de cada um dos sucessíveis é 55. A doação a E excede na QD esse valor, pelo que G, representante da donatária, nada mais irá receber. O *relictum* livre é, portanto, dividido em partes iguais entre C e F, enquanto beneficiários da igualação imposta pela colação, e B, na qualidade de cônjuge com direito a adquirir do *relictum* livre valor não inferior ao que caiba a cada um daqueles beneficiários.

Mapa da partilha

QI=800	QD=400
B= 200 (1)	40 (4)
C 200	60 +40 (3)
E (G) 200 (2)	100 (2)
F 200	40 (3)
	Z 40
	M 80



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Legenda

- (1) Inclui doação no valor de 100, imputada na QI
- (2) Obrigação de colação
- (3) Benefício decorrente de colação
- (4) Vantagem reflexa na sequência de funcionamento do instituto da colação